

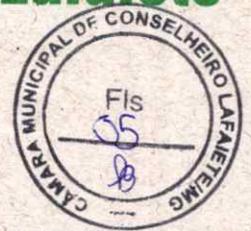


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 060/2024



Projeto de Lei nº 044/2024

De autoria do Vereador Renato Gonzaga de Melo, o anexo Projeto de Lei *Autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Remédio em casa para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. 1

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Renato Gonzaga de Melo, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Remédio em casa para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.

Preliminarmente, é preciso que se destaque que a proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Desta feita, cumpre observar que toda propositura de lei que concretiza atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, traduz-se em criação de programa de governo. Por outro lado, os atos editados pelo Poder Legislativo devem apresentar um caráter genérico e abstrato.

A Constituição da República designou, ao Poder Executivo, a administração da máquina pública. Sendo assim, a medida pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso ocorre a partir do momento em que se impõem, direta ou indiretamente, atribuições específicas ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o princípio da separação e harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988.

A execução de Programa de Governo se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, apenas ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional supramencionado.

O estabelecimento de ações governamentais, frisando, deve ser realizado pelo Poder Executivo, eis que a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo inerente ao Chefe do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente a ele, no desenvolvimento de seu programa de governo, estabelecer prioridades e tomar decisões quanto à concretização das ações.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, sobretudo, com o princípio da separação dos Poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Desta forma, a matéria se insere no que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva da

2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal¹:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

À vista do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ora em análise que objetiva criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Remédio em Casa. No entanto, é possível o encaminhamento de indicação ao Prefeito, que implementará as medidas cabíveis de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade.

3

Assim, não obstante a louvável intenção, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Lei Maior, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

¹ STF- Tribunal Pleno. ADI-MC nº. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUORUM

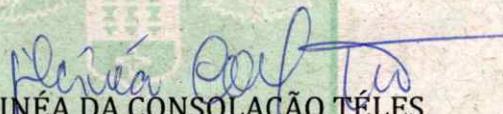
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE ABRIL DE 2024.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/

4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 070/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 037/2024	Autoriza o Poder Executivo a criar e instituir aplicativo oficial do Município para transporte de passageiros e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 044/2024	Autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Remédio em casa para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.	Vereador Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 045/2024	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a criar salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas Escolas Municipais.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 046/2024	Institui o selo de informações auditivas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 047/2024	Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, parques de diversões, estádios, e similares permitirem a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 048/2024	Altera a Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete para alterar o nome do Bairro Real de Queluz Extensão para Bairro Cidade Nova.	Vereador Pedro Américo de Almeida


Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681